



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.111041/2019-59

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

#### 1. ASSUNTO

Sr. Coordenador-Geral,

1. Tratam os autos do Ofício Nº 82/2019 COGER/GAB/RFB, de 07/11/2019 (SEI 1312347), expedido pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), o qual encaminhou cópia digital dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, contendo elementos indicadores de que empresas teriam adquirido informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. Na ocasião, solicitou que os fatos fossem submetidos a esta CRG, para juízo de admissibilidade acerca de uma possível instauração de PAR.
2. Na sequência do Ofício acima, o Ofício nº 710010671544 (SEI 1456653), de 29/04/2020, foi recebido por meio dos autos de nº 00222.100064/2020-57, anexados ao presente processo. Assinado pela Magistrada responsável pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre, esse documento comunicou o deferimento de acesso a processos diversos, em atendimento a pedido do MPF para fins da Lei nº 12.846/2013 (SEI 1477554). O Despacho / Decisão da magistrada pelo atendimento dessa demanda ministerial consta no SEI 1477556.
3. O assunto dos processos de ambos os itens precedentes é a Operação Spy, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) em 10/10/2017.

#### 2. RELATÓRIO

4. Em 23/08/2016, após recebimento de denúncia encaminhada pela Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, foi exarada a conclusão de um trabalho investigativo realizado na Corregedoria da RFB de Porto Alegre/RS, apontando que informações sigilosas de comércio exterior poderiam vir sendo extraídas por servidores públicos, ilicitamente, de banco de dados daquele órgão, sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, através de pessoas e empresas intermediárias.
5. Assim, foi manifestada a necessidade de se aprofundarem as investigações, requerendo “*um trabalho conjunto e coordenado entre a Corregedoria da RFB (Coger), o Ministério Público Federal e a Polícia Federal*”.
6. Neste sentido, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para realizar a devida investigação, batizada de **Operação Spy**, no curso da qual foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

7. Em paralelo com as investigações da **Operação Spy**, foi constituída nova comissão de investigação preliminar pela Corregedoria da RFB, que gerou a Informação Coger/Escor10 N° 13, de 23/09/2019. Seu trabalho de apuração, naturalmente, foca na produção probatória que diz respeito à atuação dos servidores da RFB, mais especificamente nas fortes evidências da ligação entre a conduta de um deles com atos ilícitos praticados pela empresa [REDACTED]

8. A conclusão da Informação Coger/Escor10 N° 13, de 23/09/2019 declarou:

*102. Por todo o exposto, resta evidente que há vários elementos que indicam que a [REDACTED] adquiriu informações de comércio exterior protegidas por sigilo, extraídas ilicitamente por servidor público de base de dados da Receita Federal.*

*103. Também há elementos que indicam que informações sigilosas de comércio exterior adquiridas pela [REDACTED] foram extraídas de outra(s) entidade(s) federal(is), além da RFB.*

9. Devido à presença de indícios do envolvimento de servidores de outros órgãos federais na extração de dados sigilosos sobre comércio exterior, e amparado pelo inciso V, do § 1º, do art. 5º da Instrução Normativa CGU n° 13, de 8 de agosto de 2019, o Despacho n° 001 Dires/Coger/RFB, de 21/10/2019, determinou o encaminhamento à CGU, para as providências cabíveis.

10. Sobre o trâmite e procedimento na DIREP/CRG, o Despacho SEI 1462828 converteu o presente processo em Investigação Preliminar Sumária, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU n° 8/2020, c/c o art. 8º da IN CGU n° 13/2019.

11. Recebido na sequência o sobredito Ofício n° 710010671544 (SEI 1456653), com diversos elementos de informação decorrentes da Operação Spy.

12. Destarte, seguirá o exame do conteúdo dos autos encaminhados, avaliando-se eventuais providências possíveis de serem adotadas pela CRG.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1 Da Operação Spy

13. As figuras centrais da investigação recaíram sobre os intermediários FABIANA SOARES DE SOUZA, LUCIANE MARIA GUERRA MORALES e EDWIN HUMPHREY DAVY, denunciados como os principais intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior.

14. Os relatórios por eles comercializados eram sabidamente obtidos com evidente afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

15. Como fontes primárias, responsáveis pela extração de dados no sistema da RFB, figuraram os Auditores-Fiscais da Receita Federal ORLANDO WALTER REYNEN e EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL, identificados pela própria RFB, por meio de consulta aos registros de extração dos dados do Sistema DW Aduaneiras.

16. Verificou-se, posteriormente, que as extrações dos dados sigilosos pelos dois servidores públicos eram realizadas conforme as demandas de inúmeras empresas.

17. Uma vez cientes dos serviços oferecidos pelas intermediárias FABIANA e LUCIANE, as empresas solicitavam o tipo de relatório desejado. Tais intermediárias, por sua vez, emitiam os boletos para pagamento com os referidos valores e as notas fiscais em nome de suas próprias empresas às pessoas jurídicas demandantes, alegando prestações de serviços de “instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional”.

18. Conforme explicitado na Denúncia do Ministério Público, “o interessado determinava o

modelo de relatório a adquirir conforme quisesse estatísticas de importação ou exportação, de produto (código NCM) ou empresa (cadastro CNPJ), relativamente a determinado mês, trimestre, semestre ou ano, e, ainda, o grau de detalhamento relativamente às operações realizadas” (...).

19. Importante observar que as notas fiscais emitidas às empresas clientes especificavam a atividade de “INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA” - não correspondentes ao serviço efetivamente prestado.

20. Posteriormente, ao serem acionados, outros intermediários agiam no contato com os servidores públicos, informando quais tipos de relatórios deveriam ser extraídos, e efetuando os pagamentos que lhes cabiam.

21. Ao longo das investigações, descobriu-se que o principal parceiro de FABIANA na comercialização dos relatórios era o empresário EDWIN HUMPHREY DAVY, que intermediava os negócios com os clientes finais por meio de pessoa jurídica por ele constituída, a **EHD – ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

22. [REDACTED]

### 3.2 Do Processo SEI nº 00222.100064/2020-57

23. Logo em seu primeiro documento, o Ofício nº 710010671544, remetido pela Justiça Federal do Rio Grande Sul, em 07/04/2020, defere à CGU o acesso a 6 (seis) autos de processos judiciais, juntamente com as respectivas chaves de acesso, para consulta em seu sítio eletrônico.

24. Foram, portanto, extraídos e juntados aos presentes autos os principais documentos consultados nestes seis processos judiciais, a começar pelo Relatório Final da Polícia Federal e a Denúncia do Ministério Público, na tentativa de serem identificados outros envolvidos nos fatos ora em análise.

25. Verificou-se que tais peças não abordaram as empresas que adquiriam os relatórios comercializados pelos denunciados, todos eles já mencionados ao longo do item 3.1 desta Nota, tampouco identificaram algum outro servidor público que tenha feito a extração de dados. Entretanto, menciona diversos documentos produzidos pela Polícia Federal durante as investigações, os quais poderiam conter indícios de autoria e materialidade do cometimento de atos ilícitos por outras empresas, além da [REDACTED]

26. De fato, a quebra do sigilo telemático e as buscas e apreensões levaram a PF a ter acesso a um número expressivo de notas fiscais, que eram emitidas pelas empresas dos denunciados, às pessoas jurídicas que compravam os Relatórios NCM. Em diversos momentos, são apresentadas algumas delas, seja por meio de reprodução das imagens, seja por meio de tabelas, relacionando empresas e valores.

27. Nos Relatórios de Análise de E-mails, por sua vez, já é possível identificar as conversas dos denunciados, ficando caracterizadas as solicitações dos relatórios por parte dos representantes das empresas, o fluxo dos relatórios entre os intermediários, já sabidamente extraídos irregularmente pelos servidores públicos, sua entrega aos clientes finais e as notas fiscais emitidas pelo pagamento do “serviço”.

28. O Relatório de Análise de E-mails nº 02 traz indícios da atuação ilícita das seguintes empresas, que adquiriram relatórios dos denunciados FABIANA e EDWIN (fls. 31/105 a 117):

- [REDACTED]
- **QUALITEX REPRES. TEXTEIS LTDA.; CNPJ: 01.519.730/0001-66**
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

29. [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

30. Conforme mencionado, lá constam as reproduções das imagens de contratos firmados pela empresa do denunciado EDWIN (EHD – ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.), [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

31. [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

32. Finalmente, chega-se à *Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails*, que agrupou a maior parte das empresas identificadas como compradoras dos relatórios NCM, obtidos ilegalmente.

33. Seguem, portanto, as empresas apontadas pela PF como compradoras de relatórios NCM da denunciada FABIANA, segundo conclusão da investigação da PF, em face das condutas e documentos desvendados pelos e-mails constantes na Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails (fls. 3 em diante):

- **CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA; CNPJ: 07.221.363/0001-04**
- **COMPANHIA DE METAIS E QUIMICOS BRASIL REPRESENTACAO LTDA – ME; CNPJ: 08.540.919/0001-80**
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- **JOINT ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA – ME; CNPJ: 00.459.916/0001-04**
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- **NIazitex Importação e Exportação de Tecidos LTDA; CNPJ: 09.183.348/0001-**

- **PRIME DO BRASIL LTDA; CNPJ: 07.601.028/0001-23**
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- **SCS COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.; CNPJ: 01.625.195/0009-85**
- [REDACTED]

### 3.3 Elementos de Informação

34. Como demonstrado, a principal fonte das evidências dos ilícitos praticados pelas empresas foi a enorme quantidade de e-mails trocados pelos denunciados, seja entre eles (a grande maioria), ou entre FABIANA e/ou EDWIN com clientes finais (empresas).

35. Após o trabalho de análise desse volume de informações, foi possível à PF fazer a conexão de 21 (vinte e uma) empresas com o *modus operandi* do esquema montado pelos denunciados, uma vez que existia um certo padrão nas condutas de todos os envolvidos.

36. Portanto, os elementos probatórios até o momento localizados já se encontram descritos nos seguintes documentos produzidos pela Polícia Federal, durante as investigações da *Operação Spy*:

- nas trocas de e-mails, envios de relatórios NCM e notas fiscais expostos no Relatório de Análise de e-mails nº 02 (fls. 31/105 a 117);
- nas trocas de e-mails, envios de relatórios NCM, comprovantes de pagamentos e notas fiscais expostos na Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails (fls. 3 em diante).

37. É também bastante contundente a seguinte passagem da Informação Coger/Escor10 nº 13, a qual analisou os indícios de cometimento de ato ilícito pela empresa [REDACTED] e que se mostra perfeitamente aplicável a todas as demais empresas que adquiriram os relatórios:

*“74. A [REDACTED] conhecia e tinha acesso às consultas públicas que eram proporcionadas pelo AliceWeb, as quais não envolviam quebra de sigilo (vide itens 30 e 31). Ao fazer suas encomendas à Sra. Fabiana, a [REDACTED] sabia estar comprando algo bastante diverso. A [REDACTED] tinha pleno conhecimento - bastando para tanto abrir os arquivos (vide imagem dos cabeçalhos no item 18) - de que se tratavam de informações envolvendo a quebra de sigilo de contribuintes. E, ainda assim, a [REDACTED] comprou da Sra. Fabiana, não um, mas vários relatórios (sendo que ao menos dois foram extraídos dos bancos de dados da RFB).*

*75. E em se tratando de informações sigilosas, somente agente(s) público(s) com acesso a tais informações poderia(m) extrai-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a [REDACTED] e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público. Ou seja, a “fonte” (vide item 45) era, necessariamente, um agente público.”* (grifei)

38. A Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM é um código de 8 números que identifica a mercadoria e promove o desenvolvimento do comércio internacional, permitindo a análise das estatística do comércio exterior. Note-se que existe uma pesquisa pública acerca das importações/exportações em território nacional, o *AliceWeb* que, diferentemente das pesquisas encomendadas pelas empresas clientes aos intermediários denunciados, não violava qualquer sigilo, uma vez que apresentava tão somente valores totais (“Total da Consulta”).

39. A Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails resume, com clareza, as vantagens obtidas pelas empresas que adquiriam os relatórios extraídos ilegalmente pelos servidores públicos:

*“O objetivo deste relatório complementar é o de analisar os e-mails interceptados e identificar e qualificar os destinatários finais das informações sigilosas – relatórios de NCM - adquiridas e comercializadas pelos investigados.*

*Com efeito, esses destinatários finais são os fomentadores desse mercado paralelo e ilegal de comércio de relatórios NCM - informações sigilosas de natureza alfandegária relacionada às importações e exportações de um produto por determinada empresa. Referidos destinatários são – ao que se pode identificar até o momento – grandes empresas nacionais que se utilizam das*

informações compradas para adquirir vantagens comerciais estratégicas nos mercados em que atuam.

Nesse sentido, através de um relatório NCM é possível, parafraseando malas diretas identificadas nos e-mails dos investigados:

- Conhecer todos os movimentos das empresas Importadoras e Exportadoras como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, etc;
- Estudar seus concorrentes, clientes e/ou fornecedores;
- Diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais;
- Determinar se a importação ou exportação de um produto ainda é rentável.”

40.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

### 3.4 Possíveis enquadramentos

41. A todos os denunciados envolvidos no esquema investigado, foi imputado o crime de corrupção ativa circunstanciada, de forma continuada (art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, *caput* do Código Penal).

42. Frente aos elementos de informação trazidos à baila, acredita-se que os representantes das pessoas jurídicas que compraram os relatórios NCM provenientes de FABIANA SOARES DE SOUZA, LUCIANE MARIA GUERRA MORALES e EDWIN HUMPHREY DAVY estavam cientes de que eram fruto de extrações ilegais de dados sigilosos sobre as importações e exportações nacionais, realizando transferências de valores às empresas dos referidos denunciados, os quais financiavam todos os demais pagamentos indevidos e demais atos ilícitos consubstanciados na Denúncia do Ministério Público.

43. Isso permite enquadrar as condutas das empresas nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.846/2013:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

### 3.5. Análise Prescricional

44. Não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administrativa. O ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019, ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020.

45. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto



afastado.

#### 4. CONCLUSÃO

46. Por todo o acima exposto, e considerando que a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor no dia 29/01/2014, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes empresas:

[REDACTED]

#### 4.2 QUALITEX REPRES. TEXTEIS LTDA., CNPJ 01.519.730/0001-66

**Conduta imputada:** Compra de relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM e nota fiscal recebida da empresa do denunciado EDWIN (Relatório de Análise de e-mails nº 02, fls. 105/108).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**4.6 CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.221.363/0001-04**

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM e pagamento à denunciada FABIANA (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.03/06).

**4.7 COMPANHIA DE METAIS E QUIMICOS BRASIL REPRESENTACAO LTDA – ME, CNPJ 08.540.919/0001-80**

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM e pagamento à denunciada FABIANA (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.03/06).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**4.9 JOINT ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA – ME, CNPJ 00.459.916/0001-04**

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM e nota fiscal da empresa da denunciada LUCIANE (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.10/15).

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[Redacted text]

[REDACTED]

#### 4.16 NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA, CNPJ 09.183.348/0001-36

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM pela denunciada FABIANA e recebimento da nota fiscal da empresa da denunciada LUCIANA (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.55/62).

#### 4.17 PRIME DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.601.028/0001-23

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM e pagamento à denunciada FABIANA, com recebimento da nota fiscal da empresa de FABIANA (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.62/72).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### 4.19 SCS-COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ 01.625.195/0009-85

**Conduta imputada:** Compra de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** trocas de e-mails evidenciando o recebimento de relatórios NCM da denunciada FABIANA (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails, fls.92/96).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**4.22 EHD – ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 01.502.425/0001-61**

**Conduta imputada:** Recebimento e repasse de valores envolvendo a comercialização de Relatórios NCM, incluindo formalização de contrato para tal finalidade.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** Denúncia do Ministério Público; Notas Fiscais emitidas às empresas compradoras (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails) e fl. 22 do RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE EQUIPE RIO 03)

**4.23 MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ 17.974.244/0001-78**

**Conduta imputada:** Recebimento e repasse de valores envolvendo a comercialização de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** Denúncia do Ministério Público; Notas Fiscais emitidas às empresas compradoras (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails)

**4.24 LEONOR SOARES DE SOUSA ME, CNPJ 019.860.057/0001-99**

**Conduta imputada:** Recebimento e repasse de valores envolvendo a comercialização de Relatórios NCM.

**Enquadramento:** art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/13

**Evidências/Elementos de informação:** Denúncia do Ministério Público; Notas Fiscais emitidas às empresas compradoras (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails)

47. Ao serem analisados os elementos referentes à empresa [REDACTED] verificou-se que não existe evidência inequívoca de que a mesma tenha efetivamente solicitado e/ou recebido algum relatório dos denunciados. Desta forma, optou-se por não sugerir a instauração de PAR em seu desfavor na presente ocasião.

48. Em relação às empresas [REDACTED], pelo fato de prestarem serviços de consultoria e assessoria, é possível que tenham favorecido outras pessoas jurídicas com os relatórios adquiridos ilicitamente. Assim, sugere-se que sejam encaminhados expedientes a ambas, solicitando que prestem informações sobre a natureza da relação com as empresas dos denunciados, das quais tenham comprado os

relatórios, bem como acerca da finalidade da obtenção dos dados neles contidos.

49. Por fim, recomenda-se que também seja encaminhado expediente à empresa ■■■, solicitando informações sobre a natureza do contrato firmado com a empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., e a comprovação da prestação dos serviços contratados.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/08/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ■■■■ e o código ■■■■

Referência: Processo nº 00190.111041/2019-59

SEI nº 1475270